

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 009/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 017/2023 - PL nº 017/2023.

Relator: Everton Alves Ferreira.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de PL de iniciativa do nobre Vereador Lúcio Lava Carro, que institui normas suplementares às Leis Federais n° 13.431/2017 e 14.432/2022, como reforço à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

O PL foi escrito da seguinte forma: art. 1º - objeto da lei; art. 2º - política do Município para os garantir os direitos humanos da criança e do adolescente; art. 3º - realização da Campanha de Conscientização Social; art. 4º - objetivos da campanha; art. 5º - intensificação das medidas da campanha no mês "Maio Laranja"; art. 6º - despesas decorrentes para execução desta lei; art. 7º - data de vigência.

É o que basta.

2 – ANÁLISE

Diz o art. 78, I, "a" do RI, que compete à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, minha manifestação é favorável, **porém, quanto à logicidade,** meu entendimento é que a propositura <u>não</u> atende a esse requisito de admissibilidade.

No tocante, o PL estabelece normas suplementares às Leis Federais n° 13.431/2017 e 14.432/2022, que visam à proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual.





Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

A Lei Federal n° 13.431/2017, estabelece no seu art. 1° a seguinte definição:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Logo, trata-se de um diploma normativo que cuida de regras e princípios infraconstitucionais que tratam da proteção das crianças e a adolescentes vítimas de violência.

Há que se mencionar que a proteção da infância é uma matéria de competência concorrente (art. 24, XV, CF), competindo ao Município suplementar, no que couber, a legislação federal nesse ponto.

Dando seguimento, a Lei Federal nº 14.432/2022, institui a campanha Maio Laranja, com ações de combate ao abuso infantil e a exploração sexual de crianças e adolescentes, instituindo a campanha "Maio Laranja" para combater tais hediondos delitos.

Sendo assim, materialmente o projeto é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico nacional.

Já sobre o aspecto formal, pontuo que a matéria não invade o campo da iniciativa do sr. Prefeito (art. 51, parágrafo único, LOME), pois o projeto não trata dos servidores, seu regime jurídico, atribuição de Secretarias, criação, extinção ou transformação de cargos, ou aposentadoria complementar.

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade nomodinâmica.

Não obstante, na minha opinião, este projeto desnecessariamente repisa o que já existe, de modo que ele é desnecessário (ilógico).

3 - VOTO



Meu Voto é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, mas **ilogicidade** do projeto. Dessa forma, não reputo-o admissível.

Echaporã/SP, 18 de abril de 2023.

EVERTON ALVES FERREIRA

Relator - PSD

Voto do Relator apesentado na 6ª Reunião Ordinária em 2023, realizada de modo presencial no dia 18/04/2023, e transformado em Parecer da Comissão pela maioria dos membros presentes na oportunidade.